

**PROJETO DE LEI CM Nº ....., de 2019, Dispõe sobre a instituição do Programa de Capacitação dos Profissionais da área da saúde das Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão em campanhas de esclarecimentos em Instituições de saúde pública e privada, e Instituições de ensino, no município de Santo André.**

**Autor: Vereador André Scarpino – PSDB**

**Sr. Presidente,**

O câncer é uma doença que atinge grande parte da população mundial e ainda significativa faixa de crianças e adolescentes. Infelizmente, poucas pessoas sabem como identificar os sintomas nesta faixa etária, o que o torna a principal causa de morte por doença em pessoas de 0 a 15 anos.

Os principais tipos de câncer detectados nesta fase são a Leucemia Linfocítica Aguda, Tumor de Wilms, Retinoblastoma, Neuroblastoma, Rabdomyosarcoma, Tumores do Sistema Nervoso Central, Tumores Ósseos Primários e Linfoma de Hodgkin.

O câncer infantil em estágio inicial é difícil de ser detectado, porque os sintomas muitas vezes podem ser confundidos com doenças comuns da infância, como viroses e resfriados. Sinais que merecem atenção como hematomas sem explicações, cansaço extremo, mudança na visão e nos olhos, perda de peso excessiva poderiam ser percebidos mais facilmente com olhares atentos e treinados e assim, imediatamente o profissional poderia orientar o familiar a procurar assistência médica, diminuindo o tempo entre diagnóstico e início do tratamento.

Para tentar incrementar o que temos atualmente, a apresentação deste projeto de lei visa instituir juntamente com o poder executivo, medidas preventivas e combativas a este tipo de doença, expandindo as ações para a sociedade de forma unificadora.

O Projeto prevê que os integrantes deste programa forme através da comunicação uma rede de proteção à criança e adolescente com câncer. Através de informações podemos aumentar a chance de cura, reduzir os impactos de danos e sintomas e assim diminuir a mortalidade.

Acreditamos que a Administração Municipal atua e se esforçará para manter nos espaços públicos as ações que contribuam para a efetivação do objetivo deste Programa.

Ante o exposto;

Submetemos à superior consideração do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**PROJETO DE LEI CM Nº ....., de 2019, Dispõe sobre a instituição do Programa de Capacitação dos Profissionais da área da saúde das UBSs - Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão em campanhas de esclarecimentos em Instituições de saúde pública e privada, e Instituições de ensino, no município de Santo André.**

**Autor: Vereador André Scarpino – PSDB**

A Câmara Municipal de Santo André DECRETA:

**Artigo 1º** – Institui o Programa de Capacitação dos Profissionais da área da Saúde das UBSs - Unidades Básicas de Saúde para identificação precoce dos sinais básicos do câncer juvenil em crianças e adolescentes, possibilitando a extensão através de campanhas de esclarecimentos em instituições de saúde pública e privada, e instituições de ensino no município de Santo André.

**Artigo 2º** - As instituições de saúde da rede pública e privada, por meio dos respectivos sistemas, e as instituições de ensino e de recreação infantil da rede pública e privada deverão capacitar os profissionais de saúde e as instituições de ensino em noções gerais para detecção de sinais do câncer.

**§ 1º** O Programa consistirá em cursos que serão ofertados anualmente e destinar-se-á à capacitação e/ou à reciclagem de parte destes profissionais a que se refere o caput deste artigo, sem prejuízo de suas atividades ordinárias.

**§ 2º** A quantidade de profissionais capacitados em cada instituição será definida em regulamento, guardada a proporção com o tamanho do corpo de profissionais ou com o fluxo de atendimento de crianças e adolescentes.

**§ 3º** A responsabilidade pela capacitação dos profissionais das instituições públicas caberá ao respectivo sistema de saúde municipal e/ou rede de ensino.

**Artigo 3º** - Os cursos serão ministrados por entidades municipais especializadas na área de saúde em práticas de auxílio à população, no caso das instituições públicas, e por profissionais habilitados, no caso das instituições privadas, e têm por objetivo capacitação dos profissionais para identificar os sintomas em crianças e adolescentes de maneira rápida e assertiva e agir preventivamente em situações objetivas.

**§ 1º** O conteúdo dos cursos ministrados deverá ser condizente com a natureza e a faixa etária do público a ser atendido.

**§ 2º** As instituições ficam obrigadas a afixar em local visível a certificação que comprove a realização da capacitação de que trata esta Lei e o nome dos profissionais capacitados.

**Artigo 4º** - As instituições de que trata esta Lei deverão estar integradas à rede de atenção de urgência e emergência de sua região e deverá estabelecer fluxo de encaminhamento para uma unidade básica de saúde de referência.

**Artigo 5º** - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo para a definição dos critérios para a implementação dos cursos previstos nesta Lei.

**Artigo 6º** - As despesas para a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, incluídas pelo Poder Executivo.

**Artigo 7º** - Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 8 de Agosto de 2019.

**SCARPINO DEFENSOR  
VEREADOR**